A LINHA DO TEMPO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA PENALIDADE DE INFRAÇÕES NO TRÂNSITO E AS NULIDADES FORMAIS: GARANTIAS DO INFRATOR

[1] Dalva de Sousa Albuquerque; [2]Antônio Carlos de Jesus Ferreira; [3] Diego Petterson Brandão Cedro; [4] José Oswaldo Soares Balreira Filho; [5] Thays Silva de Mendonça; [6] Ebe Pimentel Gomes Luz Nijdam.

[1] Aluno do curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú. dalvaalbuquerque.adv@gmail.com; [2] Aluno do curso de Direito; [3] Professor do curso de Direito da Faculdade Luciano Feião; [4] Aluno doCurso de Direito; [5] Aluno do Curso de Direito; [6] Orientadora/Professora do Curso de Direito. ebepgluz@gmail.com.

Resumo: Para penalizar um condutor infrator no trânsito é preciso que o órgão autuador instaure um processo administrativo para analisar a consistência e a regularidade do Auto de Infração de Trânsito (AIT), esse processo exige estrita observância legal para garantir que o Ato administrativo se deu em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e evitar arbitrariedade por meio das fiscalizações ao particular. O objetivo deste estudo foi demonstrar a linha do tempo recursal e identificar as nulidades formais baseadas no Código de Trânsito Brasileiro. A metodologia consistiu em uma pesquisa bibliográfica e documental com análise da legislação vigente. Os principais resultados indicaram que os erros na lavratura do auto de infração violaram os requisitos essenciais de validade do ato administrativo. A discussão revelou que a desconformidade cronológica ou formal invalidou a pretensão punitiva do Estado. Conclui-se que o desrespeito aos parâmetros legais do artigo 280 do CTB gera a nulidade absoluta do AIT, consolidando-se como uma garantia fundamental para a proteção jurídica do infrator.

Palavras-chave: Processo administrativo; Infrações de trânsito; Nulidades formais; Garantias do condutor; Linha do tempo.

INTRODUÇÃO E OBJETIVO(S)

O processo administrativo para penalizar infratores no trânsito brasileiro é regido por formalidades estritas que visam garantir o equilíbrio entre o poder de polícia da fiscalização e as garantias fundamentais do particular. No entanto, a realidade prática da fiscalização de trânsito aponta para uma recorrente inobservância dos ritos cronológicos e dos requisitos essenciais de validade nos atos administrativos, desde a lavratura do AIT pelo o agente, nas abordagens, até a instauração do processo administrativo pela Secretaria do Órgão ou Autarquia autuador. O resultado dessas inobservâncias formais são AITs irregulares ou inconsistente incapaz de produzir efeitos ou ainda processos nulos, pois as nulidades tanto podem ocorrer por AIT irregulares ou pelo processo. Na verdade, a grande maioria dos arquivamentos dos processos ocorre em razão desses vícios de forma, e não pela discussão do mérito da infração. Diante desse cenário, respaldado pela observação direta da práxis do autor na elaboração de defesas de infração de trânsito e na análise detalhada de casos

concretos, este trabalho justifica-se pela necessidade de guiar profissionais e futuros profissionais da área jurídica no domínio prático desse rito. Demonstra-se, por meio dessa vivência prática, como o descumprimento do devido processo legal gera insegurança jurídica e nulidades e confere aos operadores do direito as ferramentas necessárias para impedir a continuidade da sanção, independentemente de mérito. A hipótese que norteia esta investigação é a de que a estrita observância legal "forma" não é mera burocracia, mas elemento de validade do ato, de modo que qualquer desvio na “linha do tempo” ou na lavratura contamina o processo de forma insanável, retirando a competência punitiva do Estado. Diante disso, emerge a seguinte questão norteadora: de que maneira o conhecimento detalhado do rito processual e dos erros formais do AIT serve como instrumento eficaz para fazer valer o princípio da legalidade e limitar o poder de polícia da fiscalização, demonstrando que este não é absoluto?

O objetivo geral desta investigação consiste em ensinar, de maneira detalhada o passo a passo, a “linha do tempo de defesa” no processo administrativo de trânsito, demonstrando como as nulidades formais decorrentes da inobservância do Artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) impedem legalmente o Estado de punir o infrator. Como objetivos específicos, pretende-se: a) instruir didaticamente o leitor sobre cada etapa cronológica do rito, compreendendo a defesa prévia recurso em 1ª instância, isto é, à Junta Administrativa de Trânsito (JARI) e recurso em 2ª instância, os quais compreendem, o Concelho Estadual de Trânsito (CETRAN), quando o órgão autuador for municípios ou Estados, e Colegiado Especial Federal, quando o órgão autuador for Federal; b) detalhar, minuciosamente, os requisitos obrigatórios de preenchimento do Auto de Infração de Trânsito (AIT) estipulados pelo Artigo 280; e c) comprovar que o desrespeito a essas formalidades essenciais atua como barreira jurídica instransponível, resultando na nulidade absoluta do ato, mitigando a presunção de veracidade dos agentes fiscalizador e como consequência o arquivamento do procedimento punitivo.

.

MATERIAL E MÉTODOS

Do ponto de vista metodológico, o trabalho utiliza o método dedutivo e descritivo, configurando-se como uma pesquisa predominantemente bibliográfica e documental, sem prejuízo da análise de caso prático. O estudo fundamenta-se na análise doutrinária de obras consagradas do Direito Administrativo, bem como no exame minucioso da legislação vigente, compreendendo a Constituição Federal, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Lei nº 9.784/1999 e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Portanto, uma fase constitui em pesquisa, junto ao ordenamento jurídico, dos processos administrativos (recursos) os órgãos fiscalizadores. A outra fase discute, brevemente, o passo a passo do procedimento administrativo para recorrer nos processos administrativos punitivos e as nulidades formais que se pode contestar, do qual o objetivo é o de ofertar conhecimento para operadores do Direito.

A pesquisa foi dividida em duas etapas: a primeira foi discutida as irregularidades formais tanto na lavratura do AIT quanto do processo administrativo sancionador a partir de um estudo das Resoluções do CONTRAN, da CF/88 (Constituição Federal de 1988), do CTB, Além dos doutrinadores do Direito Administrativo, Direito de Trânsito, entre eles, Ana Cláudia Campos, et al, 2019.Com isso, todo o material passou por uma etapa de leitura, fichamento, o qual foi de fundamental importância para a pesquisa.

Na segunda etapa, foi dada uma atenção especial ao passo a passo de como recorrer as instâncias administrativas em que momento deve ser fazer uma defesa prévia e qual matéria pode discutir, recurso em 1ª instâncias e em 2ª instância, sempre com vistas a apurar o cumprimento do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, que é uma Garantia da CF/88, para assegurar ao infrator o direito contra arbitrariedade dos órgãos fiscalizadores de trânsito. Nessa dimensão, entendendo que a Ampla Defesa cabe a todas as Penalidades previstas no Art. 256 do CTB.

Concluída a pesquisa, foi elaborado um resumo expandido para apresentação na VII semana do Direito da Faculdade 05 de julho.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Primeiramente, foi discutido a diferença entre Processo Administrativo e procedimento administrativo. O Processo é aquele que ampara o Estado, para de forma direta ou indiretamente, apurar a consistência do AIT; o processo é a ferramenta utilizada juridicamente com a função de aplicar as sanções previstas do CTB. Já o procedimento administrativo, é o passo a passo, ou seja, o modo pelo qual as ações desenvolvidas processualmente serão ordenadas e formalizadas. O Processo Administrativo tem que ser norteado pelos Princípios instituídos pela CF/88, entre eles, o do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da publicidade dos atos. O Contraditório norteia o processo disciplinar, exigindo igualdade de direito para apresentação de razões e provas para as partes envolvidas na lide (infrator e órgão fiscalizador). Por outro lado, o princípio da Ampla Defesa dá a oportunidade ao infrator o direito de saber os motivos de estar sendo penalizado e o direito de defesa nas três instâncias administrativas antes de se socorrer ao judiciário.

O princípio da legalidade, é, portanto, o princípio que baliza a Administração Pública, essa somente poderá atuar dentro da lei, por isso desde a lavratura do AIT nas abordagens feita pelo agente de trânsito até rito processual sancionador será analisado se o órgão está ou não atuando dentro dos limites da lei, ou se trata de um abuso de autoridade. E por fim, os atos precisam ser publicitados para que o suposto infrator se defenda, uma vez que essa defesa tem que cumprir prazos.

O recurso administrativo é a "ferramenta" utilizada para que seja revisado se o ato do agente ao lavrar o AIT seguiu e obedeceu a todos os princípios citados acima, e a forma prevista em lei, uma vez que os Agentes públicos são revestidos de presunção de veracidade (relativa), autoexecutoriedade dos atos e poder de polícia, ficando impossível o particular argumentar com esses. Portanto, essas argumentações deverão ser expressas por meio do recurso administrativo que deverá ser direcionado aos órgãos competentes, tendo como objetivo o arquivamento do AIT que esteja com vício na forma, ou que não tenha sido respeitado do devido processo legal os Princípios constitucionais.

Como se processa uma infração de trânsito no Brasil: o processo se inicia nas ruas com o Agente da Autoridade de Trânsito que poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou ainda, polícia militar. Esses irão lavrar o AIT, quando em flagrante observarem um condutor infringindo a lei, onde anotam a tipificação da infração cometida pelo infrator (o AIT precisa ser devidamente

preenchido os campos conforme manda a lei, não podendo ter inconsistências) nos termos do art. 280 e seus incisos, vejamos:

> Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
> I - tipificação da infração;
> II - local, data e hora do cometimento da infração;
> III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
> IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
> V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
> VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Faltou um desses requisitos o AIT será considerado inconsistente ou irregular devendo ser arquivado nos termos do art. 281 do CTB, esse arquivamento (cancelamento) poderá ser de oficio pela autoridade do órgão autuador ou a pedido em defesa expressa feita pelo infrator, conforme demostraremos mais à frente o passo a passo da defesa. Esse AIT será enviado a Autoridade de Trânsito competente, que poderá ser a nível: municipal, estadual ou federal. Essa autoridade instaura um processo administrativo para analisar a consistência do AIT no prazo de 30 dias a contar da lavratura do AIT sob pena de arquivamento do AIT caso o prazo não seja respeitado (art. 281, II do CTB).

Do passo a passo do procedimento do Processo administrativo sancionador e suas nulidades: o AIT é lavrado pelo agente de fiscalização com ou sem abordagem, lavra o flagrante e envia à autoridade de trânsito do órgão ou da autarquia fiscalizadores (diretor do órgão), esse é competente para instaurar, em até 30 (trinta) dias a contar da lavratura do AIT, o processo administrativo para julgar a consistência do AIT, onde deverá expedir a 1ª notificação (notificação de autuação- NA) ao infrator para no prazo que não deverá ser inferior a 30 (trinta) dias apresentar perante à autoridade do órgão ou autarquia (quem detém a competência para julgar defesa prévia) sua defesa prévia.

Nessa primeira defesa prévia o requerente poderá pleitear pelo arquivamento do ATI apresentando seus fundamentos e provas de nulidade do AIT ou do processo, esse se torna nulo nos termos do art. 281, II, do CTB quando expedida a 1ª notificação em prazo superior a 30 (trinta) dias, aquele torna-se nulo quando lavrado sem observar os elementos taxativos do art. 280 do CTB, quais sejam: tipificação da infração; local; características do veículo; identificação do órgão ou autarquia fiscalizadora e quando possível a identificação do infrator e assinatura (esses últimos quando possível, pois nem toda lavratura tem abordagem o que dificulta identificador o infrator e colher assinatura). Ainda poderá, além de contestar os requisitos de validade do ato administrativo, poderá ainda indicar o real infrator, quando não tenha sido o proprietário que cometeu o ato infracional e não houve identificação do infrator.

Vale ressaltar que a inobservância desse prazo pelo proprietário para indicar o real infrator acarreta a preclusão do ato na esfera administrativa, o que significa a perda definitiva do direito de indicar o condutor perante os órgãos de trânsito. Uma vez encerrada a etapa de defesa prévia, as instâncias superiores administrativas (JARI, CETRAN ou Colegiado Especial Federal) não possuem

competência legal para o recebimento ou analise de indicações do real infrator fora do prazo legal, restando ao interessado unicamente a via judicial para buscar a relativização do prazo administrativo e a declaração de transferência de responsabilidade.

Protocolado a defesa prévia a autoridade competente deverá julgar em 360 (trezentos e sessenta) dias (em caso de não ter sido protocolado defesa o prazo é de 180 (cento e oitenta) dias), pois esses são os prazos para expedir a 2ª notificação (notificação de penalidade- NP), sob pena de prescrição do direito que o Estado tem de punir o infrator.

Não sendo deferida a defesa prévia, será o infrator notificado da penalidade (NP), onde poderá recorrer, também será concedido 30 (trinta). Dessa denegatória da autoridade de trânsito cabe recurso em 1ª instância na JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infração), nesse momento poderá ser contestado a falta de fundamentação da autoridade competente pela negativa da defesa prévia, bem como nulidades na lavratura do AIT ou do processo (o que não pode é indicar o real infrator). A competência da JARI é analisar nulidades no processo e do AIT.

Sendo deferido o recurso, a JARI mandará arquivar o processo e em caso de indeferimento pela JARI o requerente, dentro do prazos de 30 (trinta) dias do ato denegatório da JARI, ainda terá como recorrer em 2ª e última instância administrativa sendo o CETRAN (quando for autuações de município ou Estado), Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE), no caso de infrações do Distrito Federal, e, no Colegiado Especial Federal em caso da autuação ter ocorrido por órgãos ou autarquias federais. Ressalta-se que o recorrente faz jus ao efeito suspensivo das penalidades até que esgote as vias administrativas. Ademais, todas as decisões deverão se dá de forma devidamente fundamentadas, sob pena de ferir o princípio da motivação.

Ressalta-se ainda que o recorrente não precisa esgotar as instâncias administrativas para se socorrer do poder judiciário, porém havendo o esgotamento administrativo sem que tenha a Administração Pública, com o poder de autotutela administrativa, anulados seus próprios atos eivados de vício há margem para se pleitear danos morais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de defesa do infrator no processo administrativo de trânsito que resultará na sua penalidade qualquer que seja prevista no CTB, quais sejam: multa, advertência por escrito, suspensão ou cassação do direito de dirigir ou curso obrigatório de reciclagem, constitui garantia constitucional indisponível, estruturada rigidamente nas fases de defesa prévia, recurso em 1ª instância e 2ª instância. A estrita observância da forma legal e dos requisitos de validade do ato administrativo constitui a principal garantia do particular contra as arbitrariedades dos órgãos fiscalizadores, já que esses são revertidos dos atributos de autoexecutoriedade e presunção de veracidade.

Os resultados demonstram que a fundamentação e exteriorização rigorosa da lavratura do AIT, os prazos processuais, da expedição da dupla notificação não é mera burocracia, mas pressuposto de validade do ato, sob pena de nulidade formal.

Diante da evidente supremacia do interesse público sobre o particular, o formalismo imposto pela lei atua como um limite necessário ao poder de polícia da fiscalização. Constata-se que o desrespeito ao rito cronológico ou aos requisitos do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como dos Manuais Brasileiro de Fiscalização, retira a legitimidade da atuação estatal, gerando a nulidade absoluta do procedimento.

Este estudo influencia o conhecimento do problema ao instrumentalizar profissionais do Direito com a compreensão de que a Administração Pública não possui poder absoluto e deve submeter-se à legalidade estrita. Para trabalhos futuros, recomenda-se a) a investigação sobre o grau de conformidade e respeito dos órgãos de fiscalização de trânsito em relação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal; e b) a análise empírica dos fatores que determinam a necessidade do suposto infrator recorrer ao Poder Judiciário para anular atos da Administração Pública com vício na Legalidade, diante da ineficácia ou omissão das instâncias recursais administrativas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Faculdade 5 de Julho pela oportunidade de desenvolvimento desta pesquisa acadêmica e por fornecer o espaço institucional necessário para a realização deste estudo. Agradeço, de modo especial, à minha orientadora, Prof.ª Dr.ª Ebe Pimentel, pela confiança depositada neste projeto, pelo direcionamento preciso e por acreditar no potencial deste trabalho desde o início, sendo fundamental para a consolidação da minha práxis jurídica. Estendo meus agradecimentos aos coautores deste estudo, cuja colaboração mútua, dedicação e compartilhamento de debates técnicos foram indispensáveis para a construção e o sucesso desta produção científica

REFERÊNCIAS

AVALLONE LIMA, Erica, et al, 2021. **Temas atuais de Legislação de Trânsito**, volume 1; Organização Julyver Modesto de Araújo. - 1. Ed.- São Paulo, 2021.

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

Brasil. Lei 9.503/97**. Código de Trânsito Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm . Acesso em: 17 mai.2026.

Brasil. **Resolução CONTRAN 299/2008.** Disponível em: https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/resolucoes-contran. Acesso em: 18 mai. 2026.

CAMPOS, Ana Cláudia. **Direito Administrativo facilitado-** São Paulo: método; Rio de Janeiro: Forense, 2019.